

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

434ª/01ª Reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina ATA DA 434ª/01 – PRIMEIRA REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2026, EM FORTALEZA-CE.

Às treze horas e quinze minutos do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se na sede do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, a primeira Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pela Conselheira Luana Aguiar Pinheiro Soares, CRCCE n.º 023602/O. Estiveram presentes as Conselheiras: Maria Izirlene Ferreira Oliveira, CRCCE n.º 012961/O, Adriana Martins Queiroz, CRCCE n.º 013168/O, Irani Maria de Lima, CRCCE n.º 016829/O e Raimundo Deodato Noronha Filho, CRCCE-014446/O bem como a Coordenadora da Fiscalização, Elen Klezevski Pimentel. A Conselheira Luana Aguiar Pinheiro Soares iniciou a ordem do dia cientificando a câmara sobre os **PROCESSOS ARQUIVADOS POR REGULARIZAÇÃO, NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, POR MEIO DE DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO I DA RES. CFC Nº 1.603/20. PROCESSO Nº: 2024/009693:** Deixar de apresentar escrituração contábil através de Livro Diário referente ao exercício de 2023 da empresa MARANGUAPE SHOPPING MALL ADM. DE IMÓVEIS LTDA.. Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. **PROCESSO Nº: 2025/009828:** Exercer a profissão quando impedido mantendo organização contábil CNAE: 69.20-6-01 - Atividade de Contabilidade, sem registro. art. 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c arts. 21, 23, 25 da Res. CFC n.º 1.707/2023. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **PROCESSOS RELATADOS PELA CONSELHEIRA ADRIANA MARTINS QUEIROZ.** **Processo n.º 2025/009812** - Firmar decoretes em favor de diversos clientes sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.350,10 (um mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos), correspondente a 2,3 (duas vírgula três) anuidades do exercício de 2024, calculada na forma da Resolução CFC n.º 1.744/2024; e penalidade ética de advertência reservada, com fundamento no item 20, alínea "a", do Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01), considerando que o autuado foi regularmente notificado para apresentação de defesa, deixando transcorrer o prazo legal sem manifestação, razão pela qual o processo seguiu à revelia e tal circunstância não afasta a análise do mérito nem descaracteriza a infração, por se tratar de dever objetivo imposto ao profissional da contabilidade. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009819** - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE de Números 06.2022.66BF.990C, 06.2022.D358.F71C, 06.2023.67D7.2228, 06.2023.8C8D.EA9D, 06.2024.D66F.C4B2, 06.2025.0C63.CFCA, 06.2025.20DD.AF78, 06.2025.6F3A.FC2A, 06.2025.768F.33D0, 06.2025.A891.7901, 06.2025.AE0A.3336 e 06.2025.EC26.EC42, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.232,70 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), correspondente a 2,1 (duas vírgula uma) anuidades do exercício de 2024, calculada na forma da Resolução CFC n.º 1.744/2024; e penalidade ética de advertência reservada, com fundamento no item 20, alínea "a", do Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01), considerando que o autuado foi

regularmente notificado e apresentou defesa tempestiva, na qual reconhece a irregularidade, atribuindo-a à falta de conhecimento técnico quanto ao padrão exigido para a comprovação documental, afirmando não ter agido com má-fé ou intenção de descumprir as normas profissionais, no entanto a conduta infracional resta configurada, uma vez que a obrigação de observância das normas que regem a emissão da DECORE é objetiva e independe de dolo. Decisão: aprovado por unanimidade.

Processo n.º 2025/009831 - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE de números 06.2022.3FF3.63F0, 06.2022.EE6C.6800, 06.2023.7C4E.C73F, 06.2023.C5EA.4EAA, 06.2024.1A34.1B8D, 06.2024.1DAF.24C2, 06.2024.1E5A.93FB, 06.2024.EEB3.092F, 06.2024.F5F8.5239 e 06.2025.C6A9.7A28, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de \$ 1.115,30 (um mil, cento e quinze reais e trinta centavos), correspondente a 1,9 (uma vírgula nove) anuidades do exercício de 2024, calculada na forma da Resolução CFC n.º 1.744/2024 e penalidade ética de advertência reservada, com fundamento no item 20, alínea "a", do Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01), tendo em vista que o autuado foi regularmente notificado e apresentou defesa tempestiva, na qual alegou equívoco quanto à juntada da documentação comprobatória no sistema no momento da emissão das DECORES, promovendo posteriormente a apresentação dos documentos com o objetivo de comprovar a licitude dos rendimentos declarados. Todavia, tal providência não afasta a caracterização da infração, uma vez que a regularização ocorreu após a prática do ato infracional. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSO RELATADO**

PELA CONSELHEIRA LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES. Processo n.º 2024/009635 - Apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados à sua guarda, (não pagamento de guias). Alínea "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de aplicar a pena de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, nos termos do Art. 27, alínea "f", do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, tendo em vista que a conduta do autuado representa uma grave quebra de fidúcia e dos preceitos éticos e legais da profissão contábil. Apesar da presença de atenuantes (primariedade, confissão espontânea e formalização de acordo para ressarcimento do dano), a natureza gravíssima da apropriação indevida, com expressa previsão legal de cassação, impede a mitigação da penalidade para uma sanção de menor rigor, ademais a gravidade indiscutível da apropriação indevida de valores confiados à guarda do profissional, conduta que compromete irremediavelmente a confiança necessária para o exercício da profissão e justifica a medida mais rigorosa prevista na legislação, independentemente da existência de atenuantes, que, pela natureza grave da infração, não a afastam (Art. 56, § 4.º, da Res. CFC n.º 1.603/2020). Decisão: aprovado por unanimidade. Os **Processos PF n.º 2025/009830 - PF n.º 2025/009822**, distribuídos para a conselheira MARIA IZIRLENE FERREIRA OLIVEIRA e **PF n.º 2024/009627 - ANA WALESKA ALBANO DA SILVA**, distribuído para a conselheira LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES, foram retirados de pauta para julgamento na próxima reunião. Esgotada a pauta, a Conselheira Luana Aguiar Pinheiro Soares, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às quinze horas do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. A presente ata foi redigida por mim, Morgana Feijó da Gama, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização e com os demais Conselheiros.

CT LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

CT MARIA IZIRLENE FERREIRA OLIVEIRA

CT ADRIANA MARTINS QUEIROZ

TC IRANI MARIA DE LIMA

CT RAIMUNDO DEODATO NORONHA FILHO

104 CT ELEN KLEZEVSKI PIMENTEL
105 MORGANA FEIJÓ DA GAMA
106 Fortaleza, 09 de fevereiro de 2026.